

Notícias na Fronteira

Jornal Oficial do Município de Bom Jesus – Paraíba

Criado em 05 de novembro 1985 - Publicado no Diário do Estado nº 7.209 de 14/11/1985

Editores: Jocerlan Guedes e Eliomar

ANO XXIV – ED. Nº 0012/09

Redação: Jocerlan Guedes e Eliomar Brito

BOM JESUS – PB

31 de Dezembro de 2009

PUBLICAÇÕES DO MUNICÍPIO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
CNPJ 08.923.989/0001-17
Praça Prefeito Antônio Rolim, 01
CEP. 58.930-000 – Fone/Fax: (0xx83) 3559-1048 - Bom Jesus - PB
Email: prefeitura.bomjesus@uol.com.br

Lei nº 410/2009
Em, 31 de dezembro de 2009

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE BOM JESUS, ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS, ESTADO DA PARAÍBA faz saber que o Câmara Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE BOM JESUS, assim constituído:

- I - Secretaria Municipal de Educação;
- II - Instituições da Educação Infantil e do Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III - Instituições da Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- IV - Conselho Municipal de Educação;
- V - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB;

Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino guiar-se-á pelas Diretrizes e Bases da Educação Nacional, definidas por Lei, garantindo sua observância no Município de Bom Jesus.

Art. 3º - O atendimento educacional a crianças, jovens e adultos pelo Sistema Municipal de Ensino será realizado em Regime de Colaboração com os Sistemas de Ensino Federal e Estadual e com demais Instituições Municipais de Bom Jesus, objetivando:

- I - Garantir a qualidade da oferta da Educação Infantil;
- II - Universalizar o Ensino Fundamental com igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso dos alunos;
- III — Promover a articulação entre educação, cultura e trabalho, vislumbrando a construção da cidadania;
- IV - Criar condições para a melhoria infra-estrutura dos estabelecimentos de ensino;
- V - Tomar compatíveis as ofertas educacionais com as especificidades dos alunos, especialmente aos filhos da classe trabalhadora, os jovens e adultos que não tiveram oportunidades de escolarização em idade adequada e aqueles que possuem necessidades educacionais especiais;
- VI - Produzir mecanismos que garantam múltiplas concepções e práticas educativas que possam contribuir para a melhoria da qualidade social dos serviços educacionais do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 4º - É da competência do Poder Público Municipal de Bom Jesus:

I - Organizar, manter e desenvolver os Órgãos e instituições públicas municipais de educação, integrando-se as políticas e planos educacionais da União e do Estado da Paraíba;

II - Exercer ações redistributiva em função das instituições escolares municipais;

III - estabelecer normas complementares a legislação superior vigente, de modo a atender as especificidades locais;

Art. 5º - As instituições do Ensino Fundamental e da Educação Infantil criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal terão a incumbência de:

I - Cumprir as determinações dos órgãos normativos e administrativos do Sistema Municipal de Ensino;

II - Requerer junto ao Conselho Municipal de Educação, órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino, a autorização para credenciamento e funcionamento, mediante apresentação de documentos exigidos por legislação pertinente e vigente;

III - Elaborar e executar seu Projeto Político Pedagógico e seu Regimento Escolar, envolvendo a comunidade escolar especialmente seu corpo docente e técnico administrativo;

IV - Informar aos pais e responsáveis sobre frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de seu Projeto Político Pedagógico;

V - Organizar o Conselho de Escola, articulando-se com as famílias e a comunidade, propiciando processos de integração da sociedade civil com a escola;

Art. 6º - As instituições do Ensino Fundamental, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal terão a gestão democrática como princípio essencial, devendo fazer parte de sua estrutura organizacional:

I - Direção, Vice-direção e Coordenação ou Supervisão Escolar, com divisão de responsabilidades entre os membros no que se refere as funções pedagógicas, administrativas e de relações comunitárias na administração escolar;

II - Conselho de escola, nos termos da Lei Municipal;

III - Assembleia Geral da Comunidade Escolar, nos termos da presente Lei;

Art. 7º - O Sistema Municipal de Ensino oferecerá o ensino noturno para Educação Básica de Jovens e Adultos maiores de quinze anos de idade.

Art. 8º - A Assembleia Geral da Escola e instituição máxima de congregação da Comunidade Escolar devendo ser convocada pelo Presidente do Conselho de Escola ou Diretor Escolar pelo menos uma vez por ano letivo.

Art. 9º - O Poder Público Municipal criará e manterá Escolas da Educação Infantil com oferta de Creche e Pré-Escola para crianças de zero a cinco anos e meio de idade completados até 30 de junho de cada ano, nos termos da legislação vigente e das referências curriculares emanadas do Conselho Nacional de Educação.

§ 1º - As Creches e Pré-Escolas atualmente vinculadas a outras instâncias administrativas da área de Assistência Social do Poder Público Municipal de Bom Jesus, a partir da publicação desta Lei serão vinculadas a Secretaria Municipal de Educação, passando a adotar em sua nomenclatura o termo Escola Municipal de Educação Infantil.

§ 2º - será garantido as crianças atendidas nas Escolas Municipais da Educação Infantil o direito a promoção automática para o Ensino Fundamental oferecido pelas Escolas Municipais, observado o limite mínimo de idade, 06 anos, para ingresso no Ensino Fundamental, de acordo com a legislação vigente.

Art. 10º - As Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada deverão:

I - Requerer junto ao Conselho Municipal de Educação, órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino, a automação para credenciamento e funcionamento, mediante apresentação de documentos exigidos por legislação pertinente e vigente;

II - Elaborar e executar seu Projeto Político Pedagógico e seu Regimento Escolar, prevendo formas de organização do trabalho pedagógico e do acompanhamento sistemático da aprendizagem das crianças;

NOTÍCIAS NA FRONTEIRA – 31 de dezembro de 2009
Jornal Oficial do Município de Bom Jesus – PB – Fundado no dia 05 de novembro 1985
Publicado no Diário do Estado nº 7.209 de 14/11/85 – PB

III - Comprovar capacidade de auto-sustentação, especialmente quanto ao cumprimento das normas gerais da Educação Básica Nacional;

IV - Cumprir as determinações dos órgãos de legislação, administração e supervisão do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 11º - O Conselho Municipal de Educação é o órgão mediador entre a sociedade civil e o Poder Executivo Municipal, em suas respectivas áreas de competências, definidas por Lei Municipal, e a ele compete:

I - Diagnosticar a realidade educacional do Município e propor medidas ao Sistema Municipal de Ensino, para sua melhoria;

II - Participar da discussão, elaboração, e aprovação, em primeira instância, do Plano Municipal de Educação de Bom Jesus a ser apreciado e aprovado pelo Poder Legislativo, assim como realizar o acompanhamento e avaliação de sua execução;

III - deliberar sobre medidas para organização e o aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino de Bom Jesus;

IV - Coordenar o processo de definição de políticas e diretrizes municipais de educação, promovendo a colaboração entre o Sistema Municipal de Ensino e os demais Sistemas de Ensino (Estadual e Federal) no âmbito do Município;

V - Fixar, no âmbito de sua competência, normas complementares a legislação do ensino, zelando pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação, representando junto às autoridades competentes quando o caso assim o exigir;

VI - Elaborar diretrizes curriculares adequadas as especificidades locais tendo como referência as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica;

VII - propor medidas e programas para titular, capacitar, atualizar e aperfeiçoar os profissionais da educação do Sistema Municipal de Ensino de Bom Jesus;

Art. 12º - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB tem atribuição de acompanhamento, controle social e supervisão nos temas relacionados a receitas e despesas com a Educação Básica, conforme legislação específica.

Art. 13º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar exerce as funções organizativa, consultiva e fiscalizadora da política de assistência e educação alimentar e da administração da merenda escolar, conforme legislação vigente.

Art. 14º - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão gestor do Sistema Municipal de Ensino com as seguintes atribuições:

I - Elaborar, junto ao Conselho Municipal de Educação, o Plano Municipal de Educação de Bom Jesus a ser apreciado e aprovado pelo Poder Legislativo, assim como priorizar sua execução;

II - Organizar, executar, administrar, orientar, coordenar as atividades do Poder Público Municipal de Bom Jesus relacionadas à educação do Município, subsidiadas no Plano Municipal de Educação, velando pela observância da legislação pertinente à educação e das decisões do Conselho Municipal de Educação;

III - Estabelecer as prioridades, as estratégias e as ações necessárias para o funcionamento harmonioso do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 15º - O Plano Municipal de Educação, de duração decenal, será elaborado em conformidade com os Planos Estadual e Nacional de Educação.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE BOM JESUS – PB,
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2009.


MANOEL DANTAS VENCESLAU
Prefeito constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
CNPJ 08.923.989/0001-17
Praça Prefeito Antônio Rolim, 01
CEP. 58.930-000 – Fone/Fax: (0xx83) 3559-1048 - Bom Jesus - PB
E-mail: prefeitura.bomjesus@uol.com.br

Lei nº 411/2009
Em, 31 de dezembro de 2009

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME E ADOTA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS, ESTADO DA PARAÍBA faz saber que o
Câmara Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida, e com a colaboração da Sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, e seu preparo para o exercício da cidadania.

Art. 2º - Para a consecução dos fins propostos pela educação e em atenção às Leis Federais: Constituição Federal - Arts. 205 a 214, Emenda Constitucional nº 14/98, Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Lei Orgânica do Município, fica criado o Conselho Municipal de Educação do Município de Bom Jesus - PB.

Art. 3º - Fica instituído no âmbito da Administração do Município de Bom Jesus o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, de caráter permanente, de funções normativas, deliberativa, consultiva e fiscalizadora, com a finalidade de estabelecer as políticas de educação no Município de Bom Jesus.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Educação é vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus e tem jurisdição sobre todo o território do Município.

Art. 4º - Ao Conselho Municipal de Educação compete;

I - Diagnosticar a realidade educacional do Município e propor medidas ao Sistema Municipal de Ensino, para sua melhoria;

II - Participar da discussão, elaboração e aprovação, em primeira instância, do Plano Municipal de Educação de Bom Jesus a ser apreciado e aprovado pelo Poder Legislativo, assim como realizar o acompanhamento e avaliação de sua execução;

IV - Coordenar o processo de definição de políticas e diretrizes municipais de educação, promovendo a colaboração entre o Sistema Municipal de Ensino e os demais Sistemas de Ensino (Estadual e Federal) no âmbito do Município;

V - Fixar, no âmbito de sua competência, normas complementares a legislação do ensino, zelando pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação, representando junto as autoridades competentes quando o caso assim o exigir;

VI - Elaborar diretrizes curriculares adequadas as especificidades locais tendo como referencia as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica;

VII - propor medidas e programas para titular, capacitar, atualizar e aperfeiçoar os profissionais da educação do Sistema Municipal de Ensino de Bom Jesus;

CAPITULO III

COMPOSIÇÃO E MANDATO

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação é constituído por 07 (sete) membros titulares, conduzidos por nomeação específica do Chefe do Executivo Municipal, de profissionais de comprovada competência e ampla experiência em educação.

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação compor-se-á da seguinte forma:

I - 0(a) Secretário(a) Municipal de Educação;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde, indicado pelo Chefe do Executivo Municipal;

III - 01 (um) representante de Professores do Sistema Municipal de Ensino, escolhido em assembleia dos docentes;

IV - 01 (um) representante de Professores do Sistema Estadual de Ensino, indicado pelo Diretor da 9ª Gerência de Ensino da Paraíba;

V - 01 (um) representante dos Conselhos Escolares das Unidades de Ensino do Sistema Municipal de Ensino de Bom Jesus, indicado por seus pares;

VI - 01 (um) representante das entidades religiosas do Município, indicado por seus pares;

VII - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura, indicado pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º - A cada membro efetivo do Conselho Municipal de Educação corresponde 01 (um) suplente indicado e nomeado segundo o que estabelece o parágrafo anterior.

§ 3º - A cada renovação do Colegiado, deve-se observar o caráter de continuidade de pelo menos 20% (vinte por cento) dos membros participantes da gestão anterior, visando ao prosseguimento das ações desenvolvidas.

CAPITULO IV

DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - O Conselho Municipal de Educação terá seu funcionamento disciplinado pelo Regimento Interno, obedecidas as seguintes normas básicas;

I - O Plenário é a instancia de deliberação do Colegiado;

II - O Conselho reunir-se-á em sessões ordinárias, cuja periodicidade deverá estar estabelecida no seu Regimento Interno, e em sessões extraordinárias quando motivo de ordem assim o exigir;

III - As decisões do Colegiado terão a forma de Resolução, que deverão ter publicidade oficial;

IV - As sessões do Conselho serão públicas e suas convocações previamente divulgadas através dos meios de comunicação locais.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Educação prestará apoio técnico, administrativo e operacional necessários ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

Art. 9º - Para assegurar o melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Educação poderá, a seu critério, recorrer a pessoas e instituições, observados os seguintes critérios;

NOTÍCIAS NA FRONTEIRA – 31 de dezembro de 2009
Jornal Oficial do Município de Bom Jesus – PB – Fundado no dia 05 de novembro 1985
Publicado no Diário do Estado nº 7.209 de 14/11/85 – PB

I - Consideram-se colaboradores do Colegiado, Instituições de Formação de Recursos Humanos para a Educação e entidades representativas dos professores e usuários dos serviços educacionais, sem embargo da condição de conselheiro.

Art. 10º - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação será elaborado e aprovado por seu Colegiado, e imediatamente remetido ao Chefe do Executivo Municipal para homologação.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS – PB,
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2009.**


MANOEL DANTAS VENCESLAU
Prefeito constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
CNPJ 08.923.989/0001-17
Praça Prefeito Antônio Rolim, 01
CEP. 58.930-000 – Fone/Fax: (0xx83) 3559-1048 - Bom Jesus - PB
E-mail: prefeitura.bomjesus@uol.com.br

Lei nº 412/2009

Em, 31 de dezembro de 2009

**AUTORIZA O MUNICÍPIO A CONSTITUIR
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS
SÓLIDOS E GESTÃO AMBIENTAL, NA FORMA
QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVISOENCIAS.**

**PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS, ESTADO DA PARAÍBA faz saber que o
Câmara Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º - Autoriza o Município a constituir, juntamente com os Municípios de Cajazeiras e Cachoeira dos índios, CONSORCIO INTERMUNICIPAL, na forma de associação Pública, para o tratamento dos resíduos sólidos urbanos dos respectivos municípios mediante implantação de Usina de Reciclagem e Compostagem de Lixo, a ser implantada no território do município de Cajazeiras.

Art. 2º - Os municípios consorciados, na forma da Lei Federal nº 11.107, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, somará esforço comum para a instalação, operacionalização e utilização conjunta da Usina, conforme minuta do Termo de Constituição e Protocolo de intenções que passam a integrar a presente Lei.

Art. 3º - A administração da usina será de responsabilidade do Município de Cajazeiras, obedecidas, as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração do Consorcio, integrado pelos Prefeitos dos Municípios consorciados.

Art. 4º - O Executivo Municipal fica autorizado a ceder servidores necessários ao funcionamento da usina.

Art. 5º - Fica o Executivo Municipal autorizado a participar da constituição do Consorcio previsto nesta Lei utilizando os meios necessários à instalação de equipamentos.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução dessa lei serão satisfeitas, —dentro da respectiva proporcionalidade, pelos Municípios de Cajazeiras e Cachoeira dos índios, tudo na forma do Contrato de Consórcio Público, que faz parte integrante desta lei.

Art. 7º - Fica autorizado o Município a formalizar, em conjunto com os demais consorciados, através de Decreto, regulamento do serviço e utilização da central de tratamento, bem como estabelecer critérios sobre a distribuição do lixo processado, visando o tratamento comum para o destino final dos resíduos sólidos urbanos e hospitalares.

Art. 8º - Para a validade dos objetivos desta lei, cada município consorciado remeterá Projeto de Lei para as respectivas Câmaras Municipais, para apreciação do Consórcio, solicitando autorização legislativa para assinatura do correspondente Consórcio.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações do orçamento anual, ficando o Poder Executivo autorizado, para tanto, a abrir os créditos suplementares que se façam necessários.

Art. 10º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE BOM JESUS – PB,
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2009.**


MANOEL DANTAS VENCESLAU
Prefeito constitucional